



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 22ª CC)

Mandado de Segurança nº. 0050382-84.2026.8.19.0000

Impetrante: Orlando Santos Diniz

Impetrado: Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE BEM IMÓVEL E RECOLHIMENTO DE BENS MÓVEIS A LEILÃO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE VIOLOU O ENUNCIADO Nº. 267, DA SÚMULA DO STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de juiz de Direito. Impetrante que objetiva a expedição de ofícios ao Depósito Público, visando a retirada de bens móveis apreendidos no interior de imóvel alienado judicialmente.
2. Alegação de que teria havido indevida recusa judicial em expedir os ofícios necessários à restituição de tais itens, mesmo após sucessivos requerimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o mandado de segurança para impugnar decisão judicial que indeferiu pedido de expedição de ofícios para retirada de bens móveis enviados a depósito público, quando o impetrante, na condição de terceiro prejudicado, tinha ciência dos atos e poderia ter interposto recurso próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Mandado de segurança que não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como da Súmula 267 do STF.
5. Impetração do referido *Writ* por terceiro prejudicado que somente se admite nas hipóteses em que este não teve ciência da decisão judicial e, por isso, ficou impossibilitado de recorrer tempestivamente, o que não se verifica no caso concreto.
6. Impetrante que expressamente reconhece ter tido ciência do processo em data anterior e da penhora antes mesmo do envio dos bens móveis ao

1

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 22ª CC)

Mandado de Segurança nº. 0050382-84.2026.8.19.0000

depósito judicial, não havendo, pois, estado de surpresa ou ausência de oportunidade para interposição de recurso.

7. Ausente, portanto, direito líquido e certo sendo, ainda, evidente a inadequação da via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Indeferimento liminar da petição inicial. Processo extinto sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, quando impetrado por terceiro que teve plena e anterior ciência da decisão."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, arts. 1º, 5º, II, e 25; CPC e art. 932, IV, "a".

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 267; STJ, Súmula 202; TJERJ, Mandado de segurança nº. 0049389-51.2020.8.19.0000, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Tribunal Pleno e Órgão Especial, j. 04/08/2020; e TJERJ, Mandado de segurança nº. 0013151-28.2023.8.19.0000, Rel. Des. André Luiz Cidra, Vigésima Câmara de Direito Privado, j. 03/03/2023.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Orlando Santos Diniz** contra **Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca da Capital**, objetivando o impetrante: **i)** a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça; **ii)** a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora expeça imediatamente ofício ao **Depósito Público do Estado do Rio de Janeiro**, autorizando a retirada de seus bens móveis, bem como para suspender o cômputo do prazo de 90 dias previsto no artigo 490 da **Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça** até o julgamento definitivo do mandado de segurança; **iii)** a concessão definitiva da segurança; e **iv)** a condenação do impetrado ao pagamento de honorários sucumbenciais por alegado abuso de poder.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 22ª CC)

Mandado de Segurança nº. 0050382-84.2026.8.19.0000

Aduz o impetrante, em síntese, que é terceiro em relação à ação de cobrança de cotas condominiais movida pelo **Condomínio do Edifício Venâncio V** em face de **Kaelin do Brasil Participações Ltda** (*processo de nº 0266704-76.2018.8.19.0001*). Assevera que, no curso do referido processo, teve seus bens pessoais apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de imissão na posse do imóvel localizado na Rua Aristides Espínola, nº 27, apartamento 201, Leblon. Relata que, após a revelia da ré naquela ação de cobrança, sobrevieram sentença de procedência, penhora e arrematação judicial do imóvel em favor de **Otagrim Participações Ltda**. Narra que, após isso, a Oficial de Justiça, acompanhada da empresa **Rocha Logística** e de um chaveiro, relacionou minuciosamente os bens móveis encontrados no apartamento, removendo-os ao **Depósito Público do Estado do Rio de Janeiro**. Afirma que formulou sucessivos requerimentos ao Juízo de origem para obtenção de ofício judicial destinado à retirada de seus bens do depósito, tendo, inclusive, identificado o assessor jurídico do Depósito Público (**Sr. Bruno** - *matrícula nº 5.143.295-1*), o qual informou que a liberação somente ocorreria mediante ofício expedido pelo Juízo. Assevera que, apesar disso, seus pedidos foram indeferidos, sob o argumento de que não seria parte no processo e que não haveria prova de que tais bens seriam efetivamente seus. Aduz que os bens recolhidos (*sofás, camas, colchões, ternos, gravatas, calçados, utensílios domésticos, roupas de cama, produtos de higiene e demais objetos de uso residencial*) possuem natureza eminentemente pessoal, sendo incompatíveis com a titularidade de uma sociedade empresária, circunstância corroborada por comunicação do síndico do condomínio e pelo laudo pericial judicial juntado ao processo. Assevera que tal situação criou verdadeiro impasse estatal, pois o próprio Poder Judiciário determinou a remoção dos bens ao **Depósito Público** e, posteriormente, recusou-se a expedir o único documento exigido para sua restituição ao verdadeiro proprietário, violando os artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LXIX e XXII, da Constituição Federal, bem como os artigos 1º, 7º, 12 e 23 da Lei nº 12.016/2009, os

3

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 22ª CC)

Mandado de Segurança nº. 0050382-84.2026.8.19.0000

artigos 5º, 8º, 98, 996, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o artigo 490 da **Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça** e os princípios da boa-fé objetiva, da vedação ao comportamento contraditório, da proporcionalidade e da inafastabilidade da jurisdição. Aduz que o mandado de segurança é cabível por se tratar de terceiro em relação ao processo originário, invocando o enunciado de nº. 202 da súmula do STJ para afastar o óbice do enunciado de nº 267 da súmula do STF. Argumenta que o prazo decadencial de 120 dias foi devidamente observado e que há prova pré-constituída do direito líquido e certo. Assevera que o prazo de 90 dias, previsto no artigo 490 da Consolidação Normativa, expirará em 04/08/2026, expondo seus bens ao risco de hasta pública. Informa que já ajuizou embargos de terceiro (*processo nº 0098950-36.2023.8.19.0001*), *querela nullitatis* (*processo nº 0033130-65.2026.8.19.0001*) e o agravo de instrumento nº 0027099-32.2026.8.19.0000, no qual teria sido reconhecida a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para suspensão da exigibilidade de custas no início do processo, razões por que impetrou o presente mandado de segurança.

Decisão de fls. 21/24 (*indexador 000021*), indeferindo o pedido de gratuidade de justiça e determinando que o impetrante promova o recolhimento das custas processuais.

Recolhimento de custas comprovado à fl. 29 (*indexador 000029*).

É o relatório.

O artigo 1º, da Lei nº. 12.016/09, dispõe que será concedido mandado de segurança para “*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que,*

4

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 22ª CC)

Mandado de Segurança nº. 0050382-84.2026.8.19.0000

ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Analizando o caso, entendo que deve ser liminarmente indeferida a petição inicial do presente *mandamus*. Isso porque, conforme se pode constatar da própria narrativa constante na petição inicial deste mandado de segurança e dos anteriores processos analisados por esta relatora, o impetrante já havia oferecido anteriormente embargos de terceiro visando a impugnar a penhora sobre o imóvel, tendo, ainda, salientado que, por diversas vezes, solicitou ao magistrado a *quo* expedição de ofícios para liberação dos bens recolhidos ao depósito.

Deve-se salientar que, antes mesmo da remessa dos bens móveis ao depósito judicial, o impetrante já tinha ciência do andamento do processo, não sendo, portanto, possível considerar que os atos judiciais ora impugnados teriam sido realizados sem o conhecimento dele.

A ação de cobrança foi ajuizada em 2018, o impetrante ofereceu embargos de terceiro em 2023 e a imissão na posse do imóvel somente ocorreu em 2026, ou seja, houve tempo suficiente para o impetrante se inteirar do assunto e tomar as providências processuais cabíveis dentro da demanda originária.

Ora, diante de tal situação, não há que se falar em possibilidade de manejo do mandado de segurança para impugnar tais atos judiciais, pois, se o impetrante já sabia da existência do processo, interpôs diversos recursos à segunda instância e até mesmo peticionou por diversas

5

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 22ª CC)

Mandado de Segurança nº. 0050382-84.2026.8.19.0000

vezes para a liberação de seus supostos bens recolhidos ao depósito público, poderia, também, interpor eventual recurso contra a decisão da suposta “autoridade coatora” a fim de solicitar a liberação de seus bens, fato que, todavia, não ocorreu.

Ora, diante de tal situação, entendo ser absolutamente descabida a irresignação apresentada no presente *mandamus*, sendo possível aferir claramente que o impetrante, na verdade, tenta utilizar o presente *Writ* como sucedâneo de recurso por ele não interposto no prazo cabível, conduta absolutamente vedada em nosso ordenamento jurídico, já tendo sido, inclusive, objeto de enunciado de súmula pelo STF, cujo teor ora transcrevo. Confira-se:

*Súmula nº. 267: **Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.** Grifos apostos.*

O argumento de que tal enunciado deveria ter sua aplicabilidade afastada por força do entendimento constante em outro verbete sumular do STJ (*de nº. 202*), também não merece acolhida. Isso porque, a possibilidade do manejo do mandado de segurança por terceiro somente se mostra cabível quando tal terceiro não teve conhecimento da decisão proferida pela autoridade coatora e, assim, acabou por perder o prazo para interposição de eventual recurso.

No caso em tela, todavia, o próprio impetrante reconhece que tinha ciência prévia de todo o processado, tendo, ainda, pleiteado ao magistrado *a quo* a expedição de ofício para liberação dos bens que alega serem seus.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 22ª CC)

Mandado de Segurança nº. 0050382-84.2026.8.19.0000

Ora, diante disso, não há que se falar em “estado de surpresa” de um suposto terceiro estranho aos autos, sendo evidente que o impetrante busca utilizar o presente *mandamus* como forma atalho para atingir fins processuais não permitidos, o que, evidentemente, não pode ser chancelado por este órgão fracionário.

A utilização do mandado de segurança para atacar decisão judicial só se justifica em situações **excepcionalíssimas**, pois, repita-se, existem recursos típicos para tanto. No caso dos autos, além de não se verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante, há que se considerar, repita-se, a indevida utilização da via estreita deste *mandamus* como sucedâneo recursal, o que é vedado não apenas pelo enunciado acima transcrito, mas, também, pelo próprio artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, cujo teor ora transcrevo, *in verbis*:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado. Grifos apostos.

Diante dessas considerações, verifica-se a ausência do interesse de agir, na sua vertente “adequação da via eleita”, devendo, pois, ser liminarmente indeferida a exordial. Neste sentido, convém transcrever a seguinte ementa. Confira-se:

0049389-51.2020.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 04/08/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL QUE DEU

7

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 22ª CC)

Mandado de Segurança nº. 0050382-84.2026.8.19.0000

PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EXECUTADA MANTENDO A DECISÃO QUE DEFERIU A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA EXEQUENTE AGRAVADA EM EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ANOTADA NA MATRÍCULA DO BEM JUNTO AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE ANTES DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELA IMPETRANTE. **IMPETRAÇÃO DE SEGURANÇA POR TERCEIRO QUE TINHA PLENA CIÊNCIA DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA CONSTRIÇÃO QUE RECAÍA SOBRE O IMÓVEL. EXCEPCIONALIDADE PARA O MANEJO DA SEGURANÇA NÃO CONFIGURADA. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 202 DO STJ.** TERCEIRO QUE PODERIA INGRESSAR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO OU OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 227 DO STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Acórdão impugnado na presente segurança que deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pela primeira executada, para reconhecer que o débito deve ser atualizado segundo os encargos previstos no contrato pactuado, mantendo a decisão do juízo singular que deferiu a adjudicação e mandou expedir a respectiva carta e o mandado de imissão na posse do imóvel então penhorado nos autos de execução por título extrajudicial. 2. **A jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do mandado de segurança contra ato judicial quando, excepcionalmente, a decisão judicial for (a) manifestamente ilegal ou teratológica, (b) contra a qual não caiba recurso, ou para (c) imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo, ou ainda quando manejado (d) por terceiro prejudicado por decisão judicial.** 3. **A incidência do verbete 202 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça contempla apenas aquele que esteve impossibilitado de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impedido de utilizar o recurso cabível, pois a condição de terceiro pressupõe o desconhecimento do processo, o que não se constata no caso concreto.** 4. Verifica-se que na averbação da transferência do imóvel para a impetrante em 2013 foi ressalvada a ciência desta quanto à penhora averbada junto à matrícula do imóvel em 2005, então determinada na execução por título extrajudicial em referência. Estava a impetrante, portanto, plenamente

8

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 22ª CC)

Mandado de Segurança nº. 0050382-84.2026.8.19.0000

ciente da tramitação da execução por título extrajudicial, que foi ajuizada em 2001, quando o segundo executado ainda figurava como sócio da impetrante, ocorrendo sua saída do quadro societário somente em 2013. 5. Por isso, não pode prevalecer a alegação de desconhecimento das consequências naturais da execução, no caso a adjudicação do imóvel, o que equivale à alegação da própria torpeza, já que optou a impetrante por permanecer inerte ao longo de todos esses anos, apesar de ciente do gravame que formalmente recaía sobre o imóvel. 6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "O excepcional manejo do mandado de segurança por terceiro prejudicado contra ato judicial considerado teratológico poderá ocorrer na hipótese de ser completamente alheio ao processo causador de gravame". 7. Embora possa ser considerada como "terceira prejudicada" em relação à execução e ao agravo de instrumento nº 0007911-87.2019.8.19.0000, não se verifica a ventilada teratologia do acórdão aqui impugnado, uma vez que a questão da titularidade não foi suscitada perante o juízo da execução e muito menos perante a câmara julgadora que apreciou o agravo de instrumento objeto da presente segurança. 8. Impossibilidade de se utilizar a via estreita do mandado de segurança como substituto de recurso, na medida em que o agravo de instrumento referido ainda não transitou em julgado, eis que não foi apreciado o agravo em recurso especial e, portanto, poderia a impetrante manejar embargos de declaração para ingressar nos autos daquele recurso. 9. O Órgão Especial não é a instância revisora das câmaras isoladas, ainda mais quando ausente a teratologia, somado ao fato de que a impetrante não foi surpreendida pelo resultado da execução diante de sua já destacada ciência da penhora sobre o imóvel que adquiriu. 10. Ausência de direito líquido e certo e da suscitada violação do devido processo legal no acórdão impugnado, a inviabilizar a presente segurança. 11. Indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal. Grifos apostos.

0013151-28.2023.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 03/03/2023 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂM. MANDADO DE SEGURANÇA. **MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE LEILÃO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. HIPÓTESE**

9

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 22ª CC)

Mandado de Segurança nº. 0050382-84.2026.8.19.0000

NÃO AMPARADA PELA VIA MANDAMENTAL. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA QUESTIONAR DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, II, DA LEI 12016/09. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA, AFASTANDO O CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE, NOS TERMOS DO ARTIGO 10, DA LEI Nº 12.016/09 C/C ART. 485, I, CPC. Grifos apostos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 932, inciso IV, alínea “a”, do CPC e no enunciado nº. 267, da súmula do STF, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas do processo.

Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

10

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

